



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 371/87

Regulamenta o horário de funcionamento do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços, localizados na sede do Município e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprovou e EU Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, Indústrias e prestadores de serviços, obedecerão o horário estabelecido nesta Lei, observando-se as normas e preceitos contidos em legislação estadual e Federal, que regulamenta a matéria.

Art. 2º - As Indústrias instaladas no Município poderão funcionar 24:00 horas por dia, inclusive domingos e feriados, estabelecendo turnos de trabalho livremente.

Art. 3º - O funcionamento do comércio em geral e prestadores de serviços, obedecerão o horário compreendido entre 7:30' horas às 18:00 horas, de segunda a sexta feira, e 7:30 horas às 12:00' horas, aos sábados, permanecendo sem atividades aos domingos e feriados.

§ 1º - Os Supermercados e o comércio de gêneros alimentícios funcionarão aos sábados, das 7:30 horas às 17:00 horas.

§ 2º - Nos sábados considerados véspera do dia das Mães, dia dos Namorados, dia dos Pais, o horário de funcionamento do comércio em geral, será das 7:30 horas às 18:00 horas.

Art. 4º - As farmácias e drogarias funcionarão, em dias úteis, no horário das 7:30 horas às 18:00 horas.

§ 1º - As farmácias e drogarias plantanistas, funcionarão no horário entre 7:30 horas às 22:00 horas, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a forma de plantão, ouvindo o órgão representativo da classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - As farmácias e drogarias quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, sendo obrigatório, todavia, a fixação em suas portas de uma placa indicativa dos estabelecimentos congêneres que estão em plantão.

Art. 5º - Os açougues, vendedores de carnes e similares, funcionarão das 6:30 horas, às 19:00 horas de segunda a sábado e das 6:00 horas às 11:00 horas nos domingos e feriados.

Art. 6º - As mercearias, quitandas e frutarias funcionarão de segunda a sábado, das 7:30 horas às 18:00 horas.

§ 1º - Aos domingos e feriados funcionarão no horário compreendido entre as 6:30 horas e 11:00 horas.

§ 2º - Entende-se por "mercearias", nos termos desta Lei, os estabelecimentos comerciais registrados como tal e que não comercializem alumínio, sacarias, calçados, confecções, tecidos, armarinhos e ferragens.

Art. 7º - As padarias e confeitarias, funcionarão de segunda a sábado, no horário compreendido entre 6:00 horas e 21:00 horas, e 6:00 horas às 18:00 horas nos domingos e feriados.

Art. 8º - Os bares, botequins, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e bilhares, terão horário livre de funcionamento.

Art. 9º - As barbearias, salões de beleza, casas de massagens e similares, poderão funcionar no horário compreendido entre 6:00 horas e 21:00 horas, ficando facultado o funcionamento até às 22:00 horas, nos sábados e véspera de feriado.

Art. 10º - Os bancos e outros estabelecimentos de crédito, poupança e investimentos, terão seus horários regulamentados pelo órgão diretor do mesmo.

Art. 11º - As boates, casas de diversões "dancings", clubes e similares, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite, ressalvadas as regulamentações de Leis superiores e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado e outros órgãos policiais que cuida do assunto.

Art. 12º - Os postos de gasolina, hotéis, borracharias, empresas funerárias, hospitais, pronto-socorros, clínicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

médicas e dentárias, poderão funcionar ininterruptamente, nas 24:00 horas do dia, ressalvando regulamentação federal para os postos de gasolina.

§ Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer plantões para as borracharias aos domingos e feriados.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer "horário Especial" de funcionamento do comércio em geral, no período compreendido entre os dias 1º a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 14º - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes multas e demais penalidades fiscais cabíveis:

I. Primeira vez - 20 (vinte) U.F.N (Unidade de Valor Fiscal de Naviraí).

II. Segunda vez - 40 (quarenta) U.F.N (Unidade de Valor Fiscal de Naviraí).

III. Terceira vez - Cassação de Alvará de Licença de funcionamento.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs. 302/84, de 06 de setembro de 1.984, e 366/86, de 04 de dezembro de 1.986.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos (04) quatro dias do mês de março de 1.987.

SIMPLICIO VIEIRA DE SOUZA NEGO
Prefeito Municipal

Autor: Executivo Municipal
Ref. Projeto de Lei nº 004/87

Publicado no Jornal
de NAVIRAI / sob nº 1597
de 10/03/1937
[Signature] (a) Responsável